



# RT INFORMA



## STF considera constitucional intervalo para mulheres antes das horas extras

O Supremo Tribunal Federal – STF julgou Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 658312) e decidiu que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

No seu voto o relator, Ministro Dias Toffoli, ressaltou que essa regra “com o devido respeito àqueles que advogam a tese contrária, não gera, no plano de sua eficácia, prejuízos ao mercado de trabalho feminino. Aliás, o intervalo previsto no art. 384 da CLT só tem cabimento quando a trabalhadora labora, ordinariamente, com jornada superior ao limite permitido pela lei e o empregador exige, diante de uma necessidade, que se extrapole esse período. Adotar-se a tese da prejudicialidade nos faria inferir, também, que o salário-maternidade, a licença-maternidade, o prazo reduzido para a aposentadoria, a norma do art. 391 da CLT, que proíbe a despedida da trabalhadora pelo fato de ter contraído matrimônio ou estar grávida, e outros benefícios assistenciais e previdenciários existentes em favor das mulheres acabariam por desvalorizar a mão de obra feminina”.

A sessão da Corte Plena do STF, que decidiu a questão, ocorreu no dia 27 de novembro de 2014. A decisão, tomada por maioria, teve voto condutor do Relator do RE, o Ministro Dias Toffoli. Acompanharam o Relator os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Rosa Weber. Foram vencidos os Ministros Luiz Fux e Marco Aurélio, que consideravam que o artigo 384 da CLT não seria condizente com o regime constitucional instalado pela Constituição Federal de 1988.

O acórdão ainda não foi publicado, mas o Relatório e o Voto do Ministro Relator já podem ser consultados no endereço:  
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE658312.pdf>.

## O artigo 384 da CLT e a jurisprudência do TST

O artigo 384 da CLT não sofreu modificações desde sua edição, em 1º de maio de 1943. Ele dispõe que às mulheres é devido um descanso obrigatório de 15 minutos antes do início do trabalho extraordinário. Similar ao intervalo para repouso e refeição, não é remunerado.

Diversos recursos discutiam, no Tribunal Superior do Trabalho, se o artigo 384 da CLT, foi recepcionado pela Constituição vigente. Com o julgamento do incidente de inconstitucionalidade do RR 1.540/2006-046-12-00.5, de relatoria do Ministro Ives Gandra, a jurisprudência do Tribunal pacificou-se no sentido da recepção do dispositivo celetista. Esse direcionamento foi agora confirmado pelo STF.

### Na prática

Esse dispositivo faz parte do capítulo que traz regras específicas de proteção do trabalho da mulher e determina que “em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de quinze (15) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho”.

Na prática significa dizer que o artigo 384, inserido na CLT desde sua edição, por força do Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943, encontra-se em plena vigência e, portanto, todos os empregadores devem conceder às suas empregadas intervalo de no mínimo 15 minutos antes do início da realização de horas extraordinárias. O não cumprimento desse dispositivo sujeita o empregador ao pagamento de multa administrativa, bem como ao pagamento de quinze minutos com adicional de 50%.

Como o recurso extraordinário teve repercussão geral reconhecida, a decisão se aplica a todos os demais casos sobre a matéria em tramitação na Justiça do Trabalho.

**RT INFORMA** | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI [www.cni.org.br](http://www.cni.org.br) | Gerência Executiva de Relações do Trabalho - GERT | Gerente Executiva: Sylvia Lorena Teixeira de Sousa  
Equipe Técnica: Andreia Carvalho, Aretha Amorim Cury Corrêa, Clóvis Veloso de Queiroz Neto, Desirée Gonçalo Timo, Larissa Nascente Guimarães Leston, Lucas Marinho Lima, Mariana Vieira Pimenta, Moacir José Cerigueli, Pablo Rolim Carneiro, Rafael Ernesto Kieckbusch, Reinaldo Felisberto Damacena | E-mail: [rt@cni.org.br](mailto:rt@cni.org.br) | Website: [www.relacoesdotrabalho.com.br](http://www.relacoesdotrabalho.com.br) | Design Gráfico: Carla Gadêlha - Núcleo de Editoração CNI | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com dados disponíveis até janeiro de 2015.